



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

N. 737

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, associação civil sem fins lucrativos/econômicos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), CNPJ/MF nº 18.376.642/0001-55, com escritório nacional no Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco E, sala 601, Ed. Prime Business, CEP 70.070-120, fone (61) 3225-0181, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: www.anajure.org.br e correio eletrônico: presidente@anajure.org.br, membro pleno da FIAJC - Federación Inter Americana de Juristas Cristianos e da RLP - Religious Liberty Partnership, entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, cooperadora conveniada com a Secretaria de Acesso de Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos – OEA e detentora de registro como Organização da Sociedade Civil na OEA, e em processo de obtenção de *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU - Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu CDN - Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, art. 13, § 4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insígnis advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem digitalmente, com base no artigo 138, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, peticionar a sua admissão como

AMICUS CURIAE

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 737, proposta pelo **PT, PCdoB, PSB, PSOL e PDT**, com fins de questionamento da Portaria n. 2.282/2020 do Ministério da Saúde, relativa ao Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, pelos fatos e razões a seguir detalhadamente expostos, requerendo, desde já a apresentação de memoriais e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.



I. INTRODUÇÃO

O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionaram, via ADPF, os termos da Portaria n. 2.282/2020, do Ministério da Saúde, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- (1) a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial quando houver o acolhimento de paciente em casos nos quais existam indícios ou a confirmação do crime de estupro;
- (2) a obrigatoriedade posta aos profissionais de saúde de preservar evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial;
- (3) a determinação para a equipe médica informar à paciente a possibilidade de visualização do feto em ultrassonografia;
- (4) a inserção, no texto do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, do detalhamento dos riscos da realização da intervenção por abortamento.

Os Arguentes requereram a suspensão liminar da Portaria n. 2.282/2020, sendo o referido pleito colocado na pauta de julgamento do dia 25 de setembro de 2020. Entidades diversas requereram ingresso como *amicus curiae*, havendo admissão.

Em 24 de setembro, no entanto, foi publicada a Portaria n. 2.561/2020, do Ministério da Saúde, revogando a Portaria n. 2.282/2020, restando, dos pontos questionados pelos Demandantes, apenas a obrigatoriedade de notificação à autoridade policial e a necessidade de manutenção das evidências materiais do crime, nos seguintes termos:

Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão observar as seguintes medidas:

- I - Comunicar o fato à autoridade policial responsável;**
- II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do**



crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Diante da mudança, os Partidos manifestaram a permanência de seu interesse no pleito quanto ao art. 7º da nova Portaria, aditando a Inicial. Segundo eles alegam, o texto permanece constituindo obstáculo ao direito ao aborto legal, aduzindo que as pacientes só poderão se sujeitar ao aborto se concordarem em se submeter a uma investigação criminal. Também argumentam que a persecução penal não garante, necessariamente, a segurança da mulher. Expõem que a obrigatoriedade da comunicação à autoridade policial viola o direito à saúde, intimidade, privacidade e saúde reprodutiva das pacientes, bem como a liberdade, a segurança e o dever-direito de sigilo dos profissionais de saúde. Afirmam que seria um modo de revitimizá-la a mulher, obrigando-as a reviver a violência sofrida e a lidar com as consequências da gravidez forçada.

Rejeitam que o fato de o crime de estupro ser de ação penal pública incondicionada obrigue o profissional de saúde a denunciar a vítima, pois significaria colocar a jurisdição penal contra a vítima, expondo sua privacidade e a colocando em risco de vida.

Também asseveram que o Ministro da Saúde não pode criar obrigações jurídicas não previstas em lei em sentido estrito. Acrescentam que os crimes sexuais impactam intensamente as vítimas, gerando traumas, de modo que demandar que a vítima narre a violência sofrida seria inadmissível nova violência.

Em síntese, defendem que a comunicação às autoridades policiais só poderá ocorrer quando houver manifestação da vítima nesse sentido.

Em outro trecho, mencionam o art. 207, do Código de Processo Penal, que dispensa de testemunho determinados profissionais que devam guardar sigilo em virtude da função exercida, e afirmam: “se o profissional sequer pode figurar como testemunha, com mais razão está legalmente impedido de denunciar a vítima, sua paciente, incidindo, nesse caso, caso cumpra a novel Portaria 2561, inclusive em crime de violação de sigilo profissional, tipificado no art. 154 do Código Penal (...)”.

O aditamento feito pelos Requerentes foi admitido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, que atribuiu ao processo a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e determinou a intimação do Ministro da Saúde, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.



Vislumbrando a pertinência temática e em atenção à sua missão estatutária de proteção das liberdades civis e fundamentais, a ANAJURE pleiteia o ingresso na presente ADPF na condição de *amicus curiae*.

2. PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, prevê a possibilidade de intervenção de terceiros na qualidade de *Amici Curiae*, mediante o preenchimento de requisitos atinentes à relevância da matéria e à representatividade dos postulantes.

2.2. PREVISÃO LEGAL

Em solo pátrio a figura do *Amicus Curiae* é relativamente recente, contudo não houve óbice à previsão do modelo jurídico em diversas leis esparsas dentro do ordenamento brasileiro ao longo do tempo, a exemplo da Lei n. 9.868/99.

A legitimidade para intervir, no caso de controle de constitucionalidade difuso, é verificada mediante análise do disposto no art. 138 do CPC.

Dispõe referido artigo, *litteris*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Tem-se por certo que o objetivo da intervenção deste terceiro especial é proporcionar a participação efetiva dos mais diversos setores da sociedade, devidamente representados, no centro dos debates travados na Suprema Corte de Constitucionalidade. Excede, portanto, o rol dos ungidos no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

Em relação à atuação do *Amicus Curiae*, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*:



Art. 131 (...) (...) “§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”

Essa previsão é consolidada no âmbito da jurisprudência do STF, como se pode ver no julgamento da ADI n. 2.777/SP, em que se definiu que os *Amici Curiae* podem se manifestar nos processos para além dos memoriais e demais petições, chegando à realização de sustentação oral.

Por derradeiro, a Requerente manifesta que carreará aos autos novas discussões acerca do tema, com o fito de enriquecer o debate, e que precisam ser levados em consideração na deliberação da Corte quanto à procedência ou improcedência desta ação.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos Jurisprudenciais, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como concessão de prazo para apresentação dos memoriais na forma da Lei.

2.3. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA ANAJURE

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto). Dentre os objetivos institucionais (art. 4º, Estatuto), destacam-se:

(...) b) constituir-se como uma entidade de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão; c) constituir-se como um fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e



direitos humanos fundamentais; d) constituir-se como uma entidade promotora de programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo, como é o caso do programa de apoio aos refugiados por perseguição de qualquer natureza.

A entidade tem atualmente cerca de 800 associados, com representação estadual funcionando em 22 Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, anteriormente citado – tem parceria institucional, e representa perante o Poder Público, em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas chamadas de “Igrejas Históricas”, quais sejam: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional a ANAJURE é membro pleno da *Religious Liberty Partnership – RLP*¹, membro fundador da *Federación Inter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC*², e uma das entidades fomentadoras do *International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief – IPPFRB*³, uma coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center, em Oslo – Noruega. No Brasil, a ANAJURE é a organização responsável pela coordenação das atividades do IPPFRB.

Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como: *Christian Solidarity Worldwide – CSW*⁴, *Middle East Concern*⁵, *Religious Freedom & Business*

¹ Religious Liberty Partnership - www.rlppartnership.org/

² Federación Interamericana de Juristas Cristianos (FIAJC) <http://www.fiajc.org/xii-convencion/>

³ International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief <http://ippforb.com/>

⁴ Christian Solidarity Worldwide - www.csw.org.uk/

⁵ Middle East Concern - www.meconcern.org/



*Foundation*⁶, *Advocates International*⁷, *Open Doors International*⁸, *Stefanus Alliance*⁹, *Alliance Defending Freedom*¹⁰.

No prisma acadêmico, cumprindo também seus objetivos institucionais e visando à construção de debates sobre as liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa e de Expressão, a ANAJURE:

1. Organiza anualmente o ENAJURE (Encontro Nacional de Juristas Evangélicos), sendo o que o primeiro foi realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014), o terceiro em Anápolis/GO (2016), o quarto em Niterói/RJ (2017), o quinto em Porto Alegre/RS (2018), o sexto em Belém/PA (2019), e o sétimo a se realizar em Curitiba/PR nos dias 26 a 28 de novembro de 2020;
2. Promove anualmente, desde 2014, o Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais no Superior Tribunal de Justiça em Brasília, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie. A última edição ocorreu virtualmente no dia 29 de outubro de 2020. O Congresso recebeu, ao longo de suas edições, renomados juristas nacionais e internacionais, como o Doutor Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, Doutora Nazila Ghanea, da Universidade de Oxford, Doutor Thomas Schirrmacher, do International Institute for Religious Freedom, Doutor Mário Reis Marques, da Universidade de Coimbra e o Doutor Javier Martinez-Torrón, da Universidade Complutense de Madrid.
3. Organiza a Pós-graduação Internacional Lato Sensu em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa, em cooperação com a Universidade Presbiteriana Mackenzie; e a Pós-Graduação Internacional Lato Sensu em Direitos Humanos Fundamentais, em cooperação com a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com módulos presenciais em São Paulo, Coimbra e Oxford.
4. Publicou os livros “O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo”, “Refugiados no Brasil: histórias de fé em um contexto de perseguição religiosa” e “Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença”, pela ANAJURE Publicações, e a

⁶ Religious Freedom and Business - <http://religiousfreedomandbusiness.org/>

⁷ Advocates International www.advocatesinternational.org/

⁸ Open Doors International <https://www.opendoors.org/>

⁹ Stefanus - http://www.stefanus.no/no/om_oss/english/Stefanus+Alliance+International.9UFRjYc.ipc

¹⁰ Alliance Defending Freedom - www.adflegal.org



obra “Objeção de Consciência e Novas Formas de Casamento: igualdade, liberdade de consciência e discriminação”, em parceria com a Editora Juruá, contando com a contribuição de renomados juristas especialistas que há muito militam na área de liberdade religiosa a nível nacional e internacional.

5. Possui convênios internacionais de cooperação acadêmica com renomados institutos e centros de pesquisa, como o Regent’s Park College da Universidade de Oxford (Reino Unido), International Institute for Religious Freedom (Bonn, Brussels, Cape Town), Globethics.net (Suíça), Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa.
6. Lançamento da plataforma digital da Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR), com a finalidade de divulgar artigos científicos, disseminar conteúdo de qualidade e instigar o pensamento crítico nacional e internacional¹¹.

Ainda, a ANAJURE também representa diversas entidades relacionadas ao ensino confessional, sendo elas a Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI –Brasil, a Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas – ABIEE, a Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP e a Associação Nacional de Escolas Batistas – ANEB, Associação Nacional de Escolas Presbiterianas – ANEP, Associação Nacional de Entidades Adventistas de Educação.

Além disso, recentemente, a ANAJURE realizou os seguintes eventos e ações para a promoção e defesa das chamadas Liberdades Cívicas Fundamentais:

1. Escola Judicial do TRT da 1ª Região no RJ promove painel de debates sobre herança dos 500 Anos da Reforma Protestante com participação do presidente da ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/escola-judicial-do-trt-da-1a-regiao-no-rj-promove-painel-de-debates-sobre-heranca-dos-500-anos-da-reforma-protestante-com-participacao-do-presidente-da-anajure/>
2. Nota Pública sobre a PEC 181/2015 e a Proposta de Definir a Concepção como Início da Vida. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-pec-1812015-e-a-proposta-de-definir-a-concepcao-como-inicio-da-vida/>

¹¹ <https://anajure.org.br/anajure-abre-submissao-de-artigos-cientificos-no-lancamento-da-revista-brasileira-de-direito-e-religiao-rebradir/>



3. ANAJURE e FPMRAH emitem Nota Pública sobre atentados do Estado Islâmico no Egito <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-atentados-do-estado-islamico-no-egito/>
4. Parlamentares do IPPFoRB realizam consulta regional no RJ e se unem a juristas da FIAJC, ADVOCATES e ANAJURE durante solenidade na Câmara Municipal de Niterói. <https://www.anajure.org.br/relatorio-anual-da-anajure/>
5. ANAJURE protocola no STF Nota Pública sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, acerca da alteração dos registros públicos para inclusão de nome social e modificação no sexo civil de transexuais. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-acao-direta-de-inconstitucionalidade-n-4275/>
6. ANAJURE, AMTB e CONPLEI lançam em primeira mão Cartilha dos direitos indígenas durante CBM. <https://www.anajure.org.br/anajure-amtb-e-conplei-lancam-cartilha-dos-direitos-indigenas-durante-cbm/>
7. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 3239 pelo STF, que trata sobre a demarcação de terras quilombolas. <https://www.anajure.org.br/15704-2/>
8. Com entrada franca, PAD leva palestra sobre “desafios jurídicos da organização religiosa no Brasil” para Manaus. <https://www.anajure.org.br/com-entrada-franca-pad-leva-palestra-sobre-desafios-juridicos-da-organizacao-religiosa-no-brasil-para-manaus/>
9. ANAJURE visita embaixada do Myanmar no Brasil e discute sobre acusações internacionais de genocídio. <https://www.anajure.org.br/anajure-visita-embaixada-do-myanmar-no-brasil-e-discute-sobre-acusacoes-internacionais-de-genocidio/>
10. ANAJURE e Aliança Evangélica Pró-Quilombolas do Brasil formalizam parceria institucional, para promoção de atividades em prol dos direitos dos povos quilombolas brasileiros. <https://www.anajure.org.br/anajure-e-alianca-evangelica-pro-quilombolas-do-brasil-formalizam-parceria-institucional-para-promocao-de-atividades-em-prol-dos-direitos-dos-povos-quilombolas-brasileiros/>
11. Nota Pública sobre a decisão judicial liminar que tratou da Resolução n. 01/99 do Conselho Federal de Psicologia. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-decisao-judicial-liminar-que-tratou-da-resolucao-n-0199-do-conselho-federal-de-psicologia/>



12. Presidente da ANAJURE ministra palestra no Segundo Fórum anual de Economia, Diplomacia e Integridade (EDI), na Costa Rica. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-ministrara-palestras-em-evento-na-costa-rica/>
13. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa em conferência nacional no Chile, na Universidade SEK, a convite da ADVOCATES Chile, bem como no Congresso Nacional chileno, precisamente na Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos deputados do Chile, onde falou sobre casos de violação do direito de liberdade religiosa. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-chileno-e-na-universidade-sek-a-convite-da-advocates-chile/>
14. Liberdade religiosa em pauta com participação da ANAJURE no II Encontro de Acadêmicos Cristãos da UEPB. <https://www.anajure.org.br/liberdade-religiosa-em-pauta-com-participacao-da-anajure-no-ii-encontro-de-academicos-cristaos-da-uepb/>
15. ANAJURE coordena ações para aprovação de Resolução sobre Liberdade Religiosa nas Américas durante XLVII Assembleia Geral da OEA. <https://www.anajure.org.br/anajure-coordena-acoes-para-aprovacao-de-resolucao-sobre-liberdade-religiosa-nas-americas-durante-xxvii-assembleia-geral-da-oea/>
16. Secretário Executivo do ANAJURE *Refugees* participa de programa do *Global Refugee Sponsorship* no Canadá. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-programa-do-global-refugee-sponsorship-no-canada/>
17. 6ª edição do “Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais – Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” é realizado em maio de 2019, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça. <https://www.anajure.org.br/anajure-congresso-internacional-liberdades-civis-fundamentais-frente-parlamentar-mista-liberdade-religiosa-refugiados-ajuda-humanitaria/>
18. Em defesa da vida, ANAJURE peticiona ao STF para entrar como *amicus curiae* na ADPF 442. <https://www.anajure.org.br/em-defesa-da-vida-anajure-peticiona-ao-stf-para-entrar-como-amicus-curiae-na-adpf-442/>



19. ANAJURE sediou consulta Anual da RLP sobre liberdade religiosa durante os dias 03 a 06 de abril de 2017. <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unidade-rlp-encerra-consulta-anualno-brasil/>
20. ANAJURE participa de consulta anual de 2018 da RLP: <https://www.anajure.org.br/religious-liberty-partnership-inicia-consulta-anual-nos-estados-unidos/>
21. *Religious Liberty Partnership* – RLP é recebida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e realiza seminário sobre liberdade religiosa no Senado Federal, com a participação da ANAJURE, membro desde 2013. <https://www.anajure.org.br/com-agenda-no-brasil-ate-quinta-feira-rlp-e-recebida-pelo-ministro-das-relacoes-exteriores-do-brasil-e-realiza-seminario-sobre-liberdade-religiosa-no-senado-federal/>
22. Em dia histórico, ANAJURE assina termo de cooperação com a Organização dos Estados Americanos. <https://www.anajure.org.br/anajure-assina-termo-de-cooperacao-com-a-oea/>
23. ANAJURE obtém registro como Organização da Sociedade Civil na Organização dos Estados Americanos: <https://www.anajure.org.br/anajure-obtem-registro-como-organizacao-da-sociedade-civil-na-organizacao-dos-estados-americanos-oea/>
24. ANAJURE participa da 49ª Assembleia Geral da OEA como Organização da Sociedade Civil registrada: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-da-49-assembleia-geral-da-oea-como-organizacao-da-sociedade-civil-registrada/>
25. No Peru, ANAJURE participa de Consulta sobre o Plano Estratégico da CIDH-OEA (2017-2020) e apresenta propostas em defesa da Liberdade Religiosa. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-da-cidh/>
26. Promovido pela ANAJURE junto ao FCL Law, “*Coimbra & Oxford Advanced Studies Program* – Liberdades Cívicas Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” <https://www.anajure.org.br/nao-se-pode-falar-de-igualdade-e-de-liberdade-se-nao-houver-protecao-e-promocao-da-liberdade-de-religiao/>
27. ANAJURE emite Nota Pública sobre caso de violência em contexto religioso na Nicarágua. <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-caso-de-violencia-em-contexto-religioso-na-nicaragua/>



28. Representando a FIAJC, presidente da ANAJURE viaja para Bolívia onde participa de conferência sobre liberdade religiosa e segue para agenda na OEA. <https://www.anajure.org.br/representando-a-fiajc-presidente-da-anajure-viaja-parabolivia-onde-participa-de-conferencia-e-segue-para-agenda-na-oea/>
29. ANAJURE participa de consulta sobre fé, corrupção e desenvolvimento promovido pelo Centro de Oxford para Estudos Missiológicos. A consulta aconteceu entre os dias 19 a 21 de setembro de 2016. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-sobre-fecorrupcao-e-desenvolvimento-promovido-pelo-centro-de-oxford-para-estudosmissiologicos/>
30. Presidente da ANAJURE é convidado para falar sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional a convite do Departamento de Estado dos EUA. Evento aconteceu dia 05 de maio de 2016. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-econvidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferenciainternacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>
31. Pelo segundo ano consecutivo, ANAJURE é convidada a participar da Reunião Ministerial para o Avanço da Liberdade Religiosa, organizada pelo Departamento de Estado dos EUA: <https://www.anajure.org.br/pelo-segundo-ano-consecutivo-anajure-e-convidada-a-participar-da-reuniao-ministerial-para-o-avanco-da-liberdade-religiosa-organizada-pelo-departamento-de-estado-dos-eua/>
32. Durante os dias 20 e 21 de abril de 2016, presidente da ANAJURE, viaja a Santiago onde lança em nome da FIAJC nova associação de juristas durante programação sobre Liberdade Religiosa: eventos ocorreram em universidade e no Congresso Nacional. <https://www.anajure.org.br/fiajc-lanca-nova-associacao-de-juristas-no-chiledurante-programacao-sobre-liberdade-religiosa-eventos-ocorrerao-em-universidade-e-nocongresso-nacional/>
33. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano e trabalha pela consolidação das metas da FIAJC no país. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-fala-sobreliberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-ela-consolidacao-dasmetas-da-fiajc-no-pais/>



34. Pela segunda vez, ANAJURE participa de Simpósio Anual Internacional da BYU nos Estados Unidos sobre liberdade religiosa durante os dias 04 a 06 de outubro de 2015. <https://www.anajure.org.br/pela-segunda-vez-anajure-participa-de-simposio-anualinternacional-da-byu-nos-estados-unidos-sobre-liberdade-religiosa/>
35. Dia 30 de setembro de 2015, no Plenário 14 da Câmara dos Deputados, aconteceu a primeira Audiência Pública sobre o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. O evento foi uma realização da Comissão Especial do Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa junto à ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/no-proximo-dia-30-ocorrera-em-brasilia-a-1audiencia-publica-sobre-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>
36. ANAJURE realiza encontro entre lideranças políticas e religiosas para apoiar PL 1219/2015, que cria o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. <https://www.anajure.org.br/anajure-realiza-encontro-entre-liderancas-politicas-ereligiosas-para-apoiar-pl-12192015-que-cria-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-nobrasil/>
37. ANAJURE apresenta trabalho sobre como a violência simbólica afeta a liberdade religiosa no Brasil durante conferência na Universidade de Cambridge. <https://www.anajure.org.br/anajure-apresenta-trabalho-sobre-como-a-violenciasimbolica-afeta-a-liberdade-religiosa-no-brasil-durante-conferencia-na-universidade-decambridge/>
38. Em Washington D.C., Presidente da ANAJURE participa de terceiro encontro de Grupo internacional de parlamentares que trabalham pela liberdade religiosa no mundo. <https://www.anajure.org.br/em-washington-d-c-presidente-da-anajure-participa-de-terceiro-encontro-de-grupo-internacional-de-parlamentares-que-trabalham-pela-liberdadereligiosa-no-mundo/>
39. Frente Parlamentar da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária é reativada no Congresso Nacional, tendo a ANAJURE como membro fundador especial: <https://www.anajure.org.br/urgente-frente-parlamentar-da-liberdade-religiosa-refugiados-e-ajuda-humanitaria-e-reativada-no-congresso-nacional-tendo-a-anajure-como-membro-fundador-especial/>
40. ANAJURE dá orientações sobre Liberdade Religiosa no contexto dos povos indígenas brasileiros durante o CONPLEI Jovem. O evento aconteceu em Miranda



(MS) de 13 a 16 de novembro de 2014. <http://www.anajure.org.br/anajure-da-orientacoes-sobre-liberdade-religiosa-nocontexto-dos-povos-indigenas-brasileiros-durante-o-conplei-jovem/>;

É mister mencionar que cerca de 42 milhões de pessoas da população brasileira é formada por evangélicos, segundo censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE¹², perfazendo, à época, aproximadamente 23% dos brasileiros. Em 2016, este número, segundo o Data Folha¹³, chegou próximo aos 30%, ultrapassando, assim, a casa dos 50 milhões de brasileiros.

A ANAJURE, Associação Nacional dos Juristas Evangélicos, agrega em suas fileiras juristas de todas as grandes denominações evangélicas presentes no Brasil, tais como: luteranos, batistas, congregacionais, presbiterianos, assembleianos, pentecostais e neopentecostais, sendo porta-voz dessas em muitas situações, como, a título de exemplo, no apoio ao Projeto de Lei 1219/2015 (Estatuto da Liberdade Religiosa) e nas discussões que envolveram a aprovação da Base Nacional Comum Curricular.

Destarte, sendo a ANAJURE uma entidade que defende a proteção das liberdades civis fundamentais, bem como a ampla e irrestrita salvaguarda dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, reputa por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

2.4. DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA

No plano objetivo, o art. 138, *caput*, determina que seja considerada “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (...)” como requisitos à admissão do amigo da corte.

Neste caso, a relevância temática baseia-se no fato de que a matéria em comento se relaciona com a temática do aborto, discussões referentes à bioética, assim como liberdades civis fundamentais, a exemplo da intimidade, privacidade, a vida e a integridade física, áreas de atuação técnica da ANAJURE. Discute-se, no mérito da ação, a suspensão da Portaria n. 2.561/2020, quanto à obrigatoriedade de se comunicar à autoridade policial

¹² <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>

¹³ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>



a identificação de indícios ou da ocorrência de estupro, bem como de se preservar os elementos materiais do crime.

Notadamente em virtude de representar as instituições acima mencionadas, a ANAJURE atua ativamente na produção de materiais acadêmicos e técnicos, organização de eventos nacionais e internacionais, bem como emite opiniões públicas e pareceres sobre as diversas discussões jurídicas que envolvem as liberdades civis fundamentais e aspectos relativos à bioética. Com efeito, atinente ao tema em vergaste, veja-se algumas atividades por ela desempenhadas:

1. Carta Aberta do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE sobre a Circular nº 46/2013 do CFM: <https://anajure.org.br/carta-aberta-do-conselho-diretivo-nacional-da-anajure-sobre-a-circular-no-462013-do-cfm/>;
2. Peticionamento na ADPF 442, que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana da gestação: <https://anajure.org.br/em-defesa-da-vida-anajure-peticiona-ao-stf-para-entrar-como-amicus-curiae-na-adpf-442/>;
3. Participação em audiência pública sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana, no Supremo Tribunal Federal: <https://anajure.org.br/anajure-participa-da-audiencia-publica-sobre-a-descriminalizacao-do-aborto/>;
4. ANAJURE peticiona ao STF em Ação sobre Transfusão de Sangue em Testemunhas de Jeová: <https://anajure.org.br/anajure-peticiona-ao-stf-em-acao-sobre-a-transfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova/>;
5. Peticionamento na ADI 5581, referente à descriminalização do aborto em casos de gestantes infectadas com Zika Vírus: <https://anajure.org.br/urgente-anajure-peticiona-ao-stf-em-acao-sobre-descriminalizacao-do-aborto-em-casos-de-gestantes-infectadas-com-zika-virus/>;
6. Nota pública em apoio à criação de grupo de trabalho em defesa do nascituro no âmbito da DPU: <https://anajure.org.br/nota-publica-em-apoio-a-criacao-de-grupo-de-trabalho-em-defesa-do-nascituro-no-ambito-da-dpu/>;
7. Nota sobre proposta legislativa relativa à “interrupção médica da gravidez” na França: <https://anajure.org.br/nota-sobre-proposta-legislativa-relativa-a-interruptao-medica-da-gravidez-na-franca/>;



No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

Pelos fatos e razões expostas acima, resta demonstrada a congruência entre os objetivos estatutários e finalidades institucionais da ANAJURE e o conteúdo material da Portaria questionada, de modo que se preenche, portanto, o requisito da pertinência temática para sua admissão no presente caso.

3. DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Os Requerentes almejam a suspensão do art. 7º da Portaria n. 2.561, do Ministério da Saúde, para afastar a obrigatoriedade da comunicação à autoridade policial, por parte dos profissionais de saúde, quando identificados, em paciente atendida, indícios ou mesmo a confirmação de estupro. Pretendem, também, remover a determinação trazida pela Portaria no sentido de que os profissionais de saúde preservem os indícios do crime. O tema envolve, portanto, debate acerca das liberdades civis fundamentais, como a proteção à integridade física, à vida, à privacidade, dentre outros elementos sobre os quais discorreremos a seguir.

3.1. Da obrigatoriedade de comunicação do crime de estupro às autoridades policiais

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação brasileira prevê, no art. 128 do Código Penal, as hipóteses de aborto que não ensejam sanção, isto é, o aborto necessário, quando inexistente outro meio para salvar a vida da gestante, e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, desde que haja consentimento prévio da gestante ou, se incapaz, de seu representante legal.

A Portaria n. 1.508, de 1º de setembro de 2005, regulamentou o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, vinculado às situações de aborto em decorrência de estupro (art. 128, inciso II, Código Penal). A redação do ato administrativo



não continha nenhuma menção acerca de comunicação à autoridade policial quando do atendimento de mulheres estuproadas. Com a edição da Portaria n. 2.561, de 23 de setembro de 2020, o contexto foi modificado, inserindo-se, para os profissionais de saúde, as seguintes exigências:

Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o **médico** e os **demais profissionais de saúde** ou **responsáveis pelo estabelecimento de saúde** que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão observar as seguintes medidas:

- I - **Comunicar o fato à autoridade policial responsável;**
- II - **Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro** a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Segundo alegado pelos Requerentes, a disposição acima representaria uma obstaculização ao aborto em caso de estupro. Mais do que isso: verdadeira recusa, um ato de tortura. Nas palavras dos Arguentes: “mulheres e meninas que precisem acessar os serviços de aborto legal apenas o farão se concordarem em se submeter às agruras de uma investigação penal”. Ocorre que **a Portaria não condiciona a realização do aborto à concordância quanto à realização de uma investigação criminal.** Segundo o procedimento instituído, quatro fases são executadas quando do atendimento da paciente vítima de estupro: (1) o relato circunstanciado do evento; (2) emissão de parecer técnico pelo médico responsável; (3) assinatura da gestante no Termo de Responsabilidade; e (4) assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Em nenhuma dessas etapas vemos a exigência de que a paciente autorize a iniciação de uma investigação policial para que o aborto seja efetuado. A comunicação às autoridades policiais é incumbência da equipe de saúde, não sendo atribuída à vítima.

Por outro lado, seria possível argumentar que a existência de comunicação médica às autoridades policiais resultaria numa autorização tácita da persecução. Isso porque, com a modificação proposta pela Portaria, se efetivamente cumprida, chegará ao conhecimento dos responsáveis pela persecução criminal a ocorrência do delito, gerando, como



desdobramento, a oitiva da vítima sobre o ocorrido. **Os Requerentes, todavia, sustentam que essa comunicação não pode ser feita sem que haja o consentimento da vítima.**

Nesse ponto, vale mencionar que antes de 2018, a natureza das ações penais referentes aos crimes contra a dignidade sexual, dentre eles, o estupro, era **pública condicionada à representação**, exceto nos casos de vítima menor de idade ou vulnerável. A Lei n. 13.718/2020, porém, trouxe modificação quanto a isso e fixou a **ação penal pública incondicionada** para tais casos.

Conforme explica o Prof. Renato Brasileiro, “o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público (CF, art. 129, I), e sua peça inaugural é a denúncia. É denominada de incondicionada porque **a atuação do Ministério Público não depende da manifestação da vítima ou de terceiros.** Ou seja, verificando a presença das condições da ação e havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, **a atuação do Parquet prescinde do implemento de qualquer condição**”¹⁴.

Assim, quando os Demandantes sustentam que a vítima deve autorizar a comunicação à autoridade policial, agem na contramão do que a legislação penal vigente estabelece. A Portaria, nos moldes publicados, está alinhada à desnecessidade de manifestação da vítima a respeito da instauração de investigação, conforme a mudança promovida pela Lei n. 13.718/2020, e apenas fixa procedimento que permitirá às autoridades policiais ter o conhecimento do ocorrido e iniciar persecução. Ou seja, a Portaria tão somente torna viável e mais eficaz o cumprimento da legislação penal, especificamente do art. 225, do CP/1940. Desse modo, se os Arguentes pretendem atrelar a persecução penal a uma autorização da mulher, devem se utilizar de mecanismos legislativos – próprios à sua função típica, a propósito – para modificar o Código Penal, pois é esse diploma que estabelece, para o estupro, a ação penal pública incondicionada (art. 225, CP), e, por consequência, a incumbência de se instaurar a investigação independentemente de manifestação da vítima. Do contrário, estamos diante de inadequação da via eleita.

Além disso, é preciso considerar os efeitos resultantes do condicionamento da persecução penal à manifestação da vítima, tanto em relação a ela própria quanto às demais mulheres. Alguns dados referentes à violência contra a mulher indicam, por exemplo, o crescimento do risco na medida em que há uma situação prévia de violações, ou seja,

¹⁴ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.



quando não se rompe o ciclo de abusos perpetrados. É o que demonstrou o Ministério Público de São Paulo em Nota Técnica:

Segundo dados levantados pelo Núcleo de Gênero – CAOCRIM, na pesquisa RAIO X do Femicídio em São Paulo, **a maior incidência de mortes ocorre quando não há medidas protetivas ou boletim de ocorrência**: das 364 denúncias analisadas, em 121 Comarcas, 97 % dos casos de feminicídio consumado ou tentado não havia medidas protetivas de urgência; das 124 mortes consumadas, apenas 4% dos casos tinham registro de boletim de ocorrência.

De se notar, outrossim, que **o histórico de violência registrado nos serviços, incluindo os de saúde, é fator indicativo de aumento do risco de morte**. Levantamento do Ministério da Saúde demonstrou que **a situação prévia de violência significa maior risco de mulheres morrerem por violências interpessoais** e autoprovocadas: para adolescentes, o risco é aumentado em 90,5 vezes, para mulheres jovens 85,6 vezes, para mulheres adultas 151,5 vezes e para mulheres idosas 311,4 vezes. (Grifo nosso)¹⁵.

Ou seja, tratar a questão da impunidade nos casos de estupro é de grande relevância não somente quando se pensa nos efeitos retributivos que a sanção penal produz, mas também quando consideramos o elemento preventivo contido na reclusão imposta ao criminoso. Esse aspecto, inclusive, foi considerado, à época dos debates sobre o texto da Lei 13.718/2018, pelo Deputado relator, filiado a uma das Requerentes. Na ocasião, o Deputado Humberto Costa (PT/PE) asseverou:

Além disso, a partir de agora, da mesma forma que na Lei Maria da Penha, a ação penal se torna pública incondicionada quando se tratar de crime contra a dignidade sexual. Ou seja, suponha que uma mulher sofra um crime de importunação num transporte coletivo, chegue à delegacia mais próxima, faça uma queixa e, no outro dia, novamente assediada por aquele criminoso, ela, temendo algum tipo de retaliação, resolva retirar o pedido de abertura dessa ação e desse inquérito. Isso não poderá mais ser feito. Ou seja, independentemente da vontade e também independentemente da notificação por parte dela, essa ação vai caminhar para que se possa enfrentar **o problema da impunidade** nesses casos¹⁶. (Grifo nosso)

¹⁵ Nota Pública: Alterações trazidas pela Lei n. 13.931/19 na Lei de notificação compulsória n. 10.778/03 e a Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020 do Ministério da Saúde. Disponível em: https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/09/NTConjunta_NotificacaoCompulsoria.pdf

¹⁶ Substitutivo da Câmara dos Deputados n.º 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado n.º 618, de 2015. <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21496?sequencia=81>



Com as alegações aqui aduzidas, não se pretende sustentar que o enfrentamento da violência contra a mulher se dê apenas a partir de uma ótica policial, de combate ao criminoso, negligenciando-se o acolhimento da vítima. Certamente, um ambiente hostil, após uma experiência traumática de estupro, não contribuirá em nada para a restauração da saúde integral da mulher, de modo que cabe ao poder público buscar aperfeiçoamento em todas as etapas de oitiva da vítima de violência sexual. Por outro lado, acolher a vítima sem tomar qualquer providência contra o estuprador não parece solução eficaz para a problemática. Ainda que se alegue a ineficácia dos órgãos policiais para apuração desses crimes, não é razoável que se tome como solução simplesmente não proceder a qualquer investigação. Se há uma ineficácia investigativa, que sejam promovidas reformas para melhor resguardar as mulheres, humanizando o acolhimento e combatendo a impunidade.

3.2. Aspectos formais da comunicação do estupro às autoridades policiais

Outra alegação feita pelos Requerentes diz respeito à impossibilidade de uma portaria do Ministério da Saúde impor obrigações jurídicas não previstas em lei, em referência à comunicação às autoridades policiais. Defendem que não é possível mobilizar a jurisdição penal contra a vítima. O argumento é confuso porque a Portaria não ordena que médicos e equipe investiguem a paciente, e sim que comuniquem à autoridade policial a existência de indícios ou a confirmação de crime de estupro. Ou seja, não se instaura investigação penal em face da mulher violentada, e sim do praticante do delito.

Em outro trecho, os Partidos afirmam que, por força do art. 207 do Código de Processo Penal, não cabe aos profissionais que devam guardar segredo por força de seu ofício denunciar a vítima. Ocorre que, ao comunicar o estupro, o profissional de saúde não está denunciando a vítima, mas o estuprador, o qual obviamente não possui qualquer vínculo ético-profissional com a equipe médica que pudesse exigir dever de sigilo.

Ademais, quanto à argumentação de que o dever de comunicação do estupro não possui base legal, sendo insuficiente disposição contida em portaria, vale mencionar o art. 66, inciso II, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941):

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:
(...)



II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Distintamente do que aduzem os Requerentes, a Portaria n. 2.561/2020, não inova no ordenamento jurídico ao estipular a obrigatoriedade de profissionais de saúde comunicarem a ocorrência de crime de estupro às autoridades policiais. Sendo um crime de ação penal pública incondicionada, por força do art. 66, inciso II, da Lei das Contravenções Penais, resta fixada essa obrigatoriedade. Acrescente-se, ainda, que o trecho do referido inciso no qual se coloca a condição de que a comunicação “não exponha o cliente a procedimento criminal” não quer dizer que o profissional de saúde não poderá realizar a comunicação se houver a possibilidade de início de persecução criminal decorrente da denúncia. Seria um contrassenso que a legislação determinasse o dever de denunciar a ocorrência de um crime desde que o fato não ensejasse o início de procedimento criminal. Na verdade, o que o dispositivo estabelece é que o médico não será obrigado a efetuar a comunicação se o seu paciente for o autor do crime e, por isso, da denúncia resultar a execução de procedimento criminal. Não é a situação que temos em apreço, visto que o informe sobre a ocorrência do estupro não redundará em procedimento criminal em face da mulher, mas do responsável pela violação.

3.3. Preservação dos vestígios do crime de estupro e a privacidade da mulher

Os Demandantes também solicitam a declaração de inconstitucionalidade da exigência feita pela Portaria n. 2.561/2020 no tocante à preservação de possíveis evidências materiais do crime de estupro que possam levar à identificação do autor do crime. Aparentemente, a objeção seria motivada pelos aspectos do consentimento e da privacidade referentes aos dados da mulher, de modo que eventuais vestígios do crime deveriam ser descartados caso não houvesse a autorização da vítima para o compartilhamento do material com a polícia.

Sobre isso, no que diz respeito ao material genético da vítima, há que se considerar a sua permissão ou não, visto que se trata de dado sensível cujo compartilhamento



reverbera na esfera de seu direito à privacidade. Por outro lado, quando se trata do material genético do feto, não sendo as informações extraídas diretamente da vítima, não há repercussão semelhante no que tange ao seu direito à privacidade, inexistindo, nesse aspecto, impeditivo à preservação do material genético advindo do embrião. Nesse sentido, esta Corte poderá conferir interpretação conforme a Constituição à Portaria para que se entenda pela preservação do material genético extraído do feto sem, no entanto, que haja, para a mulher, a imposição do fornecimento de seu DNA, por força do disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal/1988¹⁷.

Contudo, a pretensão manifesta pelos Demandantes de que nenhum vestígio seja fornecido à polícia é incompatível com o premente, indispensável e incontroverso combate à impunidade nos crimes de estupro, constituindo um risco para a vítima e para as demais mulheres que permanecerão suscetíveis a casos de violência sexual em virtude da manutenção da liberdade do responsável pelo delito.

Ademais, é preciso que se considere que rejeitar a preservação de provas implica, se considerados os efeitos disso advindos, em exigir da equipe de profissionais de saúde a destruição de provas, conduta que resulta em grave obstrução da instrução criminal e que não costuma ser admitida na investigação de outros delitos. Na verdade, a ocultação de provas constitui, não raro, motivo para a determinação de prisão cautelar¹⁸, uma vez que importa em risco à aplicação da lei penal e à manutenção da ordem.

Nesse sentido, recorde-se ponto já abordado nessa manifestação no que diz respeito à natureza da ação penal nos casos de estupro: pública incondicionada. Tal classificação não foi modificada sem motivo, mas justamente pela compreensão de que o delito de estupro representa uma ofensa não somente à vítima, mas também à sociedade em geral, uma vez que, além da vítima, outras mulheres permanecem em risco. Pela repulsa resultante do crime de estupro e pelas repercussões por ele geradas no âmbito da paz social, o legislador entendeu por bem desvinculá-lo da manifestação de vontade da vítima, impondo às autoridades policiais a incumbência de investigá-lo ainda que não haja uma comunicação da vítima a respeito. Diante desse contexto, seria um contrassenso atribuir

¹⁷ Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁸ Apenas a título de exemplo, citamos os precedentes a seguir: STJ – HC 43222 GO 2005/0059448-9, Relator: Ministro Paulo Medina, Data de Julgamento: 11/10/2005, T6 – Sexta Turma; STJ – HC: 431983 SP 2017/0336284-0, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 – Sexta Turma).



aos agentes públicos do setor policial o encargo de perquirir o ocorrido ao passo que aos profissionais de saúde se exija a eliminação das provas que poderiam indicar informações sobre a materialidade e a autoria do delito. Desse modo, entendemos que o material genético pertencente ao feto constitui prova essencial à investigação da ocorrência de estupro, demandando preservação por parte da equipe de saúde para fins penais.

Ao exposto, acrescentem-se ainda algumas considerações acerca da preservação da privacidade da mulher. Nos termos do art. 243-B do Código Penal, os processos que apuram os crimes contra a dignidade sexual correrão em **segredo de justiça**. Semelhantemente, o Código de Processo Penal estabelece que: “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação” (art. 201, § 6º). Ainda que tais disposições se refiram à fase judicial, é razoável inferir que a proteção conferida deve ser estendida ao **âmbito do inquérito policial**. O professor Guilherme Nucci¹⁹, inclusive, posiciona-se assim:

Os processos envolvendo os crimes sexuais (Título VI) devem correr em segredo de justiça. Acompanha-se, assim, a tendência natural de se resguardar a dignidade do agente (presumido inocente até a condenação definitiva) e da vítima. Somente o juiz, o órgão acusatório e a defesa terão acesso aos autos. O segredo justiça deve imperar desde a fase do inquérito policial, embora o art. 234-B refira-se somente aos processos. Trata-se de consequência lógica da ideia de resguardar as informações sobre o delito sexual ocorrido.

Desse modo, desde a etapa investigativa, recai sobre os agentes públicos o dever de cuidado no tocante às informações da vítima de estupro. A **possibilidade** de falha na preservação do sigilo, no entanto, não deve se desdobrar na proibição das investigações. Hipóteses de desídia deverão ensejar apuração e responsabilização dos agentes que atuaram com negligência no caso. É necessário, portanto, conciliar o desenvolvimento da persecução penal com a proteção da intimidade das mulheres, de forma que haja um comprometimento rigoroso com a preservação do sigilo durante as investigações.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE requer a Vossa Excelência, no âmbito da ADPF 737:

- a) Seja a entidade habilitada na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de Memoriais, no prazo legal e regimental, e a participação na sessão de julgamento desta ADPF, com sustentação oral em plenário.
- c) A improcedência da Ação, mantendo-se o art. 7º da Portaria n. 2.561/2020 em vigor quanto à obrigatoriedade da comunicação da ocorrência ou do indício de estupro, bem como no que diz respeito à preservação do material genético do feto, com vistas à responsabilização criminal do responsável pelo delito.

A Peticionária inclui, em anexo, Estatuto, Ata de Eleição e Termo de Posse da Diretoria que, na forma do seu Estatuto, fazem-se representar no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

Dr. Uziel Santana

Presidente do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE

Dr. Felipe Augusto

OAB/PB n. 21.582

Dr. Acyr de Gerone

OAB/PR n. 24.278

Dra. Raíssa Martins

OAB/RN n. 15.481